ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA
COORDENADORIA DE COMPRAS

CONTRATAÇÃO DIRETA (Lei 14.133 – Art. 75 – inciso II)

17 de fevereiro de 2022.

MEMORANDO Nº: 60/2022 – CCOM
DEMANDANTE: VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CANINDÉ

PROCESSO: 8500012-36.2022.8.06.0055

OBJETO: Liberação de recursos para custear as despesas com as refeições para as sessões do Tribunal do Júri previstas para o 1º semestre de 2020.

Senhor Secretário,

Versam os autos epigrafados sobre a solicitação da **VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ**, para o fornecimento de **336 (trezentos e trinta e seis) refeições** para as Sessões do Júri, conforme Ofício nº 04/2022 - Gabinete, anexado às fls. 002, a serem realizadas no 1º semestre de 2022, conforme fls. 03 a 05.

A fim de balizar decisão sobre possível contratação, a VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CANINDÉ realizou pesquisa de preços no mercado local obtendo 01 (uma) propostas de preço e duas negativas. Assim, obteve-se o seguinte resultado na pesquisa:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QTD	PREÇO UNITÁRIO POR FORNECEDOR					
			EMPRESA (A)		EMPRESA (B)		EMPRESA (C)	
			Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total
1	FORNECIMENTO DE **ALMOÇOS** PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DA **VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ**	336	R$ 18,00	**R$ 6.048,00**		**R$ 0,00**		**R$ 0,00**
TOTAL DA CONTRATAÇÃO			**R$ 6.048,00**		**R$ 0,00**		**R$ 0,00**	

Totaliza-se assim a aquisição no valor de R$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais) para o 1º grau no exercício de 2022.

Ressaltamos ainda que foi realizado Pregão Eletrônico nº 31/2020, para prover as refeições e lanches para as unidades judiciárias do interior do Estado do Ceará, contudo, exclusivamente o lote X, que congregava esta Unidade, terminou por ser declarado fracassado. Salientamos a imperiosidade do fornecimento de refeições e lanches para a realização da egrégia sessão do júri, considerando ser uma prestação do serviço jurisdicional indispensável.

Dessa forma, obtendo-se preço inferior ao estabelecido no inciso II do Art. 75 da Lei 14.133, a solução mais adequada se demonstra ser a dispensa de licitação, por conferir agilidade e eficiência na aquisição, além da economia do custo de realização de certame, justificando-se assim a conveniência e oportunidade em realizar a dispensa, além claro do fracasso do lote no referido pregão.

Neste ínterim, o critério de avaliação se deu por pelo menor preço apresentado, bem como adequação à especificação técnica do objeto solicitado, declarando-se vencedora a proposta de menor preço, obtido com base na Lei 14.133, Art. 23 § 1 alíneas II e IV. Os valores demonstram-se compatíveis com o preço de mercado como se pode observar no mapa comparativo de preços inseridos nos autos deste processo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA e PATRICIA VIRGINIA DAVIS ABREU 8500012-36.2022.8.06.0055S SILVA. Data da última assinatura: 17/02/2022 às 09:53:02.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://portaladmin.tjce.jus.br/atendimento e informe o processo 8500012-36.2022.8.06.0055 e o código V2C9R9P1.

Assim, declara-se vencedora a empresa **MAURA VIANA CUNHA – ME**, que neste ato apresenta-se habilitada, fornecendo cópias das Certidões de Regularidade Fiscal com a União, FGTS, TST, Estado e com o município de seu domicílio, que foram acostadas aos autos.

Encaminha-se para deliberação e autorização superior quanto a continuidade da contratação.

Respeitosamente,

Patrícia Virgínia Davis de Abreu Chaves
Coordenadora da Coordenadoria de Compras

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA e PATRICIA VIRGINIA DAVIS ABREU 8500012-36.2022.8.06.0055S SILVA. Data da última assinatura: 17/02/2022 às 09:53:02.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://portaladmin.tjce.jus.br/atendimento e informe o processo 8500012-36.2022.8.06.0055 e o código V2C9R9P1.